



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052103-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDERSON DA CAMARA PENAROTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2052103-76.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

MM. Juiz: Doutor Emerson Tadeu Pires de Camargo

Impetrante: Dr. Luciano Pereira Andrade (Defensor Público)

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Anderson da Camara Penarotti

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.219

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM “PARA CASSAR A ORDEM DE PRISÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO OU ALVARÁ DE SOLTURA, E A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE SEJA DISPONIBILIZADA VAGA PARA O SENTENCIADO” (FLS. 16/17).

SITUAÇÃO EM QUE, CONFORME TEXTO EXPRESSO NO COMUNICADO CG Nº 628/2022, ITEM “4.1. SE HOUVER VAGA NO REGIME SEMIABERTO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO DEVERÁ AVALIAR A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO E A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO”, DE FORMA QUE NÃO EXISTE A OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA, CASO EXISTENTE VAGA DISPONÍVEL.

Ordem denegada, com recomendação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson da Camara Penarotti, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que foi determinada “a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto sem a intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena e a despeito da inexistência de vagas no sistema carcerário paulista” (fl. 04), entretanto “A execução da reprimenda deve observar os parâmetros previstos na Súmula Vinculante 56 do STF e deve ser precedida de intimação do sentenciado”, conforme disposto na “Resolução 474/2022, do CNJ, que modificou o art. 23 da Resolução 417/2021, do CNJ, a fim de intimar a pessoa condenada a dar início ao cumprimento da pena no regime prevalente de sua condenação (semiaberto ou aberto) e ratificar a necessidade de observância da SV 56” (fls. 04/05).

Acrescenta, demais, que “a fim de especificar a forma de cumprimento da SV 56 no âmbito do TJSP, a Corregedoria-Geral de Justiça editou o Comunicado nº 628/2022, que prevê que antes da expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena devem ser requisitadas informações junto à SAP acerca da existência de vaga no sistema carcerário” (fl. 08).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “para cassar a ordem de prisão, com a expedição de contramandado ou alvará de

soltura, e a concessão de prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o sentenciado” (fls. 16/17) (fls. 01/16).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 36/37.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 45/46), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem, com “recomendação ao Juízo das Execuções que fiscalize a imediata colocação do paciente em uma unidade prisional do regime semiaberto, tão logo seja cumprido o mandado de prisão” (fl. 66) (fls. 58/66).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser denegada.

Os informes judiciais esclarecem que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena corporal de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, § 2º, do Código Penal (fl. 45).

Menciona o Magistrado que ao aportar a guia de recolhimento em Juízo, e expedido ofício “Pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, foi informado que **há vaga disponível em unidade prisional** adequada para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cujo

estabelecimento penal será designado imediatamente após a prisão do executado, considerando seu perfil criminológico e situação processual, bem como a proximidade com o local da apresentação. Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que resta demonstrado que não há o risco do apenado ser recolhido em presídio com vaga diversa daquela do regime estabelecido pelo édito condenatório – qual seja, o semiaberto” (fl. 27).

Assim, mostra-se desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado e compatível com o regime aplicado.

Portanto, nenhum constrangimento ilegal há a ser reparado por esta via, isso porque, uma vez que há vaga disponível em tempo imediato no regime prisional estabelecido, repita-se, não existe a obrigatoriedade de ser o condenado intimado da expedição do mandado de prisão, tanto que constou expressamente que “o juízo da execução **deverá avaliar a intimação do sentenciado**, consoante se afere do texto editado *in verbis*: - “A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

(...)

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução **deverá avaliar a intimação do sentenciado** e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia **deverá** certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;” (grifei).

Isto posto, denega-se a ordem.

Todavia, adotando-se manifestação ministerial, recomenda-se ao MM. Juiz que “fiscalize a imediata colocação do paciente em unidade prisional do regime semiaberto, tão logo seja cumprido o mandado de prisão” (fl. 66).

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**